



**PARECER Nº 199/2024– ASSESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.429.660/0001-70, e contrarrazões apresentada pela empresa **ROGÉRIO BORGES, ME**, inscrita no CNPJ nº 33.209.229/0001-90, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 67/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SOCORRISTA/BRIGADISTA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA.**

**1. Da Admissibilidade.**

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO**, e contrarrazões apresentada pela empresa **ROGÉRIO BORGES-ME**, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

**2. Breve Relatório**

A empresa **MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO** em suas razões recursais alega em suma que o Senhor Rogério Borges possui vínculo de parentesco/afetivo com Ketlin Garcia da Silva, que é coordenadora da Defesa Civil do município de Agrolândia e que ela possui empresa que presta serviço de brigadista particular há vários anos, ainda, que os endereços das empresas de Rogério e Ketlin são idênticos. De outro lado, alega que a empresa vencedora Rogério Borges ME, não possui CNAE específico para prestação de serviço de brigadista particular. Razão pela qual, requereu a inabilitação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ROGERIO BORGES ME**, alegou que não há qualquer vínculo entre as empresas ou ingerência de Ketlin na empresa de Rogério, sendo que possui vínculo empregatício com o município na função de coordenadora da Defesa Civil, sem qualquer atuação na empresa vencedora, bem como, o fato de a filha de Ketlin participar como Brigadista Capacitada e certificada em outra empresa, não inabilita o licitante Rogério. Por fim, com relação ao CNAE alega que é microempreendedor individual, que a documentação foi conferida pelo Pregoeiro e possui além de possuir atestado de capacidade técnica. Passa-se a analisar.







## **2. Fundamentação Legal.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pela recorrente, sendo:

### **1. Vinculação entre a empresa vencedora e a empresa de Ketlin.**

Incontroverso que Ketlin Garcia da Silva, que é coordenadora da Defesa Civil do município de Agrolândia. No entanto, o fato de possuir empresa com endereço idêntico da empresa vencedora Rogério Borges ME, não a impossibilita de participar do certame, nem mesmo a inabilita.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu tese de repercussão geral sobre o presente caso, sendo que o ministro Luís Roberto Barroso inaugurou a divergência ao concluir que “a proibição é inconstitucional quando aplicada a servidores municipais que não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, pois eles não possuem meios para influenciar os rumos das licitações e contratações do município”, como é o caso da coordenadora Ketlin. Ademais, ela não é requisitante da contratação e nunca será, tendo em vista que a referida contratação se dará para eventos futuros do município, que não faz parte das atribuições da coordenadora, sendo inclusive que não possui nenhum vínculo de parentesco com o Prefeito e o Vice.

De outro lado, importante citar o Prejulgado 403 do Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina:

#### **Prejulgado: 0403**

A Constituição Federal (artigo 37) e a Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 9º, III), proíbem, por seus dispositivos, as contratações entre o Prefeito e a Municipalidade, e por extensão, a sua participação em processos licitatórios, ainda que não expressa em lei municipal própria.







Esta vedação alcança igualmente a aquisição de bens, por parte da municipalidade, de único estabelecimento existente no Município do qual seja proprietário o Prefeito.

Independentemente do que preceituam as Leis Orgânicas dos Municípios integrantes da AMERIOS, por força do disposto no artigo 29, VII, combinado com o artigo 54, I e II, da Constituição Federal, é vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços - decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município - pela pessoa física do Vereador ou por empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

**É permitida a participação direta ou indiretamente em processo licitatório, do cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, exceto quando expressamente vedada em lei municipal própria, a exemplo da Lei Orgânica do Município de São Carlos, integrante da Associação consulente.**

Processo: CON-TC0082905/70 Parecer: COG-076/97 Origem: Associação dos Municípios do Entre Rios Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior Data da Sessão: 07/04/1997 (grifou-se)

A Lei Orgânica do município de Agrolândia possui vedações ao Prefeito e Vice-Prefeito em seu art. 81, até o 2º grau, **salvo em processo licitatório** (grifo proposital).

Portanto, a fundamentação do recurso não deve ser acolhida, pois há exceção para que participe do processo licitatório. Assim, não se pode presumir suspeição na presente contratação, visto que Rogério não possui qualquer grau de parentesco com o Prefeito e seu Vice.

## 2. CNAE para prestação de serviço de brigadista particular.

Insurge a impugnante que a empresa não possui CNAE específico para o serviço de brigadista particular.

Entretanto, cumpre esclarecer que o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. Ocorre que, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

*“(...) se uma pessoa jurídica **apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação**”.* (grifei)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis,







em linha geral, com o objeto da licitação. Assim, o licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Ou seja, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Assim, não assiste razão a recorrente neste item.

### 3. Nulidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Afirma a recorrente, que a empresa vencedora foi cadastrada ao site do CBMSC em 29/08/2024, e que é possível que não tenha prestado o serviço descrito no atestado de capacidade técnica.

Ocorre que a mera afirmação não é capaz de desconstituir a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora, até mesmo porque, o cadastro somente comprova que seu registro naquele órgão foi realizado posteriormente, mas não comprova que a empresa vencedora não prestou o serviço atestado.

Assim, não comprovado a nulidade do documento, não há como prosperar o recurso também neste item.

### 4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **opino por CONHECER o recurso apresentado pela empresa MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO**, e contrarrazões apresentada pela empresa **ROGÉRIO BORGES ME**, e no **mérito pela IMPROCEDÊNCIA**, eis que a proposta vencedora atende aos interesses da Administração, estando em consonância com o instrumento convocatório o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Agrolândia, 15 de outubro de 2024.

SUZAN  
CARLA FRARE

Suzan Carla Frare  
OAB/SC 40.292  
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital  
por SUZAN CARLA FRARE  
Dados: 2024.10.15  
23:27:13 -03'00'

*PARCELA ACATADO  
EM 16/10/2024*

